



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2007:

Aprova o Regulamento do Seguro Desportivo.

Resolução n.º 57/2007:

Aprova o Plano Nacional de Acção para o Avanço da Mulher.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2007

de 24 de Dezembro

A Lei do Desporto consagra a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para os praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva formal, especialmente os de alta competição, bem como para outras categorias de agentes desportivos cuja actividade comporte situações especiais de risco, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos.

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 57 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Seguro Desportivo, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Seguro Desportivo

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do seguro desportivo e cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva, incluindo os decorrentes de transportes e viagens dos agentes desportivos em qualquer parte do mundo.

ARTIGO 2

(Definição)

Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se seguro desportivo a transferência de risco na qual o segurador, mediante contrato, se obriga a indemnizar o segurado na hipótese de ocorrência de factos danosos à vida, à saúde, aos direitos ou ao património do segurado, decorrentes da prática do desporto.

ARTIGO 3

(Âmbito do seguro desportivo)

O seguro desportivo aplica-se a todos os agentes desportivos inscritos em federações e clubes desportivos constituídos nos termos da Lei do Desporto, nomeadamente praticantes, dirigentes, docentes, técnicos, árbitros ou juizes de competições, pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 4

(Seguro desportivo de grupo)

1. É instituído um seguro desportivo de grupo ao qual devem aderir as federações, os clubes, os praticantes e os agentes desportivos neles inscritos.

2. É da responsabilidade dos clubes o pagamento à entidade seguradora do prémio do seguro de grupo.

ARTIGO 5

(Riscos cobertos pelo seguro de grupo)

Os riscos mínimos cobertos pelo seguro desportivo de grupo são os seguintes:

- a) Pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, por acidente decorrente da actividade desportiva;

- b) Pagamento de despesas de tratamento médico e internamento hospitalar;
- c) Pagamento de despesas de transladação, quando necessário, em caso de morte:

ARTIGO 6

(Seguro obrigatório para praticantes e outros agentes de alta competição)

1. Os praticantes de alta competição beneficiam do direito a um seguro desportivo a ser suportado pelos respectivos clubes e que tenha em conta a especificidade da sua actividade e os respectivos riscos.

2. O seguro desportivo referido neste artigo é obrigatório e estende-se aos demais agentes desportivos envolvidos na alta competição e cuja actividade comporte situações especiais de risco, nomeadamente as que possam provocar eventuais alterações da saúde, integridade e/ou unicidade ou até produzir a morte.

3. Os praticantes de alta competição podem, em circunstâncias excepcionais, subscrever individualmente a celebração de um seguro desportivo.

ARTIGO 7

(Adesão ao seguro desportivo de grupo)

A adesão individual dos agentes desportivos ao seguro desportivo de grupo realiza-se no momento da inscrição nos clubes e federações desportivas.

ARTIGO 8

(Duração do seguro desportivo de grupo)

Relativamente a cada agente desportivo, a cobertura do seguro desportivo produz efeitos desde o momento da inscrição no clube e federação desportiva e mantém-se enquanto neles vigorar a sua actividade desportiva.

ARTIGO 9

(Seguro de provas desportivas)

1. As entidades que promovam ou organizem provas desportivas abertas ao público são obrigadas a efectuar um seguro temporário de acidentes pessoais com as coberturas mínimas previstas no artigo 5, a favor dos participantes não cobertos pelo seguro desportivo.

2. O seguro de provas desportivas garante os riscos verificados no decurso da competição e nas deslocações inerentes.

3. A adesão ao seguro realiza-se no momento da inscrição na prova, devendo o aderente pagar a comparticipação no prémio que for estabelecido pelo promotor ou organizador.

ARTIGO 10

(Entidade seguradora)

O seguro desportivo deve ser feito nas seguradoras, com sede na República de Moçambique, que reúnam os pressupostos de elegibilidade, como possuir um modelo de apólice que acautele as especificidades do desporto.

ARTIGO 11

(Prova do Contrato de Seguro)

Deve ser apresentado anualmente na federação da respectiva modalidade a apólice e o comprovativo do pagamento do prémio do seguro.

ARTIGO 12

(Indemnizações)

Em caso de morte ou invalidez permanente serão pagas indemnizações aos beneficiários ou à pessoa segurada respectivamente.

ARTIGO 13

(Falta de seguro)

Os clubes desportivos que procedam à inscrição de agente desportivo que não fique abrangido pelo seguro desportivo obrigatório que garanta cobertura igual ou superior à prevista no artigo 5 do presente Regulamento, bem como as entidades que promovam ou organizem provas desportivas sem terem celebrado seguro desportivo adequado, respondem, em caso de acidente desportivo, nos mesmos termos em que responderia a empresa seguradora, caso houvesse seguro.

ARTIGO 14

(Critérios de fixação do seguro desportivo)

Os critérios de fixação do seguro desportivo serão definidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Desporto, das Finanças e do Trabalho.

Resolução n.º 57/2007

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se aprovar o Plano Nacional de Acção para o Avanço da Mulher (PNAM) para o período 2007-2009, do Conselho Nacional para o Avanço da Mulher, criado pelo Decreto n.º 7/2004, de 1 de Abril, órgão de consulta para a coordenação intersectorial, com o objectivo de impulsionar e acompanhar a implementação de políticas e programas aprovados pelo Governo para áreas da mulher e género, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovado o Plano Nacional de Acção para o Avanço da Mulher, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Outubro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

INTRODUÇÃO

A integração das questões da mulher e a sua emancipação têm a sua origem no processo da luta de libertação nacional, através da criação do Destacamento Feminino e da Organização da Mulher Moçambicana – O.M.M., pois havia a sensibilidade de que a libertação só seria completa com a participação da mulher.

Foi neste contexto que após a independência, a primeira Constituição da então República Popular de Moçambique e a respectiva emenda de 1978, refere que “a emancipação da mulher constitui uma das tarefas essenciais do Estado”

Esta priorização das questões relativas a mulher e a luta contra a discriminação com base no sexo nunca mais foi descurada e sempre esteve patente como um dos princípios do Estado